



18403608



08084.000844/2022-01



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

### NOTA TÉCNICA Nº 96/2022/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ

#### 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de manifestação quanto à intenção de recorrer da empresa **GUSA COMERCIO, REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA** em face do Pregão Eletrônico fracassado nº 11/2022.

#### 2. DA INTENÇÃO DE RECURSO

2.1. Consoante exposto no Despacho nº 208/2022/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE (18393111), a referida empresa não apresentou suas razões recursais. Entretanto, a pregoeira afirma:

Nesse contexto, convém destacar que entendemos, salvo melhor juízo, que a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer da empresa **GUSA COMERCIO, REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA** (18306645), gera direito à apreciação do recurso, sendo as razões facultativas, segundo a corrente doutrinária defendida por Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. No presente caso, a manifestação de intenção de recurso apresenta elementos suficientes para identificar a irrisignação do licitante recorrente, cabendo à Administração conhecer do recurso e apreciá-lo, mesmo que desacompanhado das razões.

2.2. Dessa forma, esta análise limitar-se-á, portanto, à intenção de recurso submetida pela licitante no comprasnet:

Solicitamos que seja revista nossa inabilitação, visto que, conforme argumentado a pregoeira, não existe container marítimo novo no Brasil, pois não é um país que produz container. Todos os containeres disponíveis para venda são usados com marcas de uso, pois são considerados inservíveis para a utilização como meio de transporte, pois existe prazo de validade

2.3. Insta apontar que essa questão fora um dos objetos do Pedido de Esclarecimento nº 01 (18230353), devidamente respondido por intermédio da Nota Técnica nº 86/2022/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (18243448), conforme segue:

Posto isso, no tocante aos questionamentos impetrados, elucida-se que a licitante deverá fornecer contêineres novos, sem uso prévio (...)

2.4. Ademais, cabe ressaltar que da pesquisa de preços realizada com empresas da área, identificou-se o fornecimento de contêineres sem uso prévio, a exemplo da Proposta 17557590, o que afasta a afirmação de que "*não existe container marítimo novo no Brasil*".

#### 3. CONCLUSÃO

3.1. Posto isso, este Núcleo opina pelo indeferimento da intenção de recurso apresentada.

3.2. Sugere-se a restituição do processo à Coordenação de Procedimentos Licitatórios para prosseguimento.

**DANIEL FARIAS E OLIVEIRA**  
Administrador NPAC/COSEG/CGDS

Ciente e de acordo.

**LORENA FERREIRA REIS**  
Coordenadora de Suprimentos e Serviços Gerais, Subtituta

De acordo.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Licitações da Coordenação de Procedimentos Licitatórios para as providências cabíveis.

**SANDRA CHAVES VIDAL**  
Coordenadora-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA CHAVES VIDAL, Coordenador(a)-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais**, em 01/07/2022, às 11:13, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Lorena Ferreira Reis, Coordenador(a) de Suprimentos e Serviços Gerais - Substituto(a)**, em 01/07/2022, às 11:37, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **18403608** e o código CRC **09C0EB7E**.  
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.